



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2023

Confere ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil.

AUTOR: Deputado GERLEN DINIZ

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 2.488, de 2023, de autoria do Deputado Gerlen Diniz, que confere ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil.

Em sua justificação o autor afirma que:

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a Castanha do Brasil representa a maior fatia do extrativismo vegetal não madeireiro em nosso país, com 94,9%, alcançando um valor de produção de R\$ 107,4 milhões, apenas no ano de 2015.

O Relatório de Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura no ano de 2015, do IBGE, coloca o Estado do Acre com 14.038 toneladas, como o maior produtor de





Castanhas do Brasil. Sena Madureira ganha destaque nesse cenário como o principal município produtor no país, com 2.645 toneladas de castanhas.

Hoje, a castanha possui preço definido pelo mercado internacional, e é uma importante fonte de renda para comunidades rurais do interior do Acre e de toda a Região Norte. Em Sena Madureira, Reservas Extrativistas como a Cazumbá-Iracema buscam a profissionalização da produção castanheira, monitorando a produção e buscando técnicas que permitam o aumento da produtividade.

(...)

É de extrema importância para a divulgação do município de Sena Madureira-AC no cenário nacional e internacional, a denominação de “Capital Nacional da Castanha do Brasil”, fato que impulsionará a economia local e auxiliará na manutenção do manejo extrativista da Castanha.

Para exame do mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). Em seguida, constitucionalidade e juridicidade serão analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição na CAPADR. Naquela Comissão o Projeto de Lei nº 2.488, de 2023, recebeu parecer favorável, da lavra do Deputado Zezinho Barbary, ocasião em que o relator levantou dados atualizados comprovando a relevância da Castanha do Brasil no município de Sena Madureira.





Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, “II”, “c”, e 54, “I”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passo, na sequência, ao exame de cada um desses aspectos:

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: **(i)** a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, **(ii)** a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, **(iii)** a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 2.488, de 2023, veicula conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico-cultural e sobre cultura, a teor do art. 24, VII e IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, caput, e art. 61, caput).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.





Observando sob ângulo material, o conteúdo do PL nº 2.488, de 2023, não ultraja parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, o PL nº 2.488, de 2023 revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No que tange à juridicidade, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições *(i)* se harmonizam à legislação pátria em vigor, *(ii)* não violam qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inovam na ordem jurídica e *(iv)* revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Suas normas são, portanto, jurídicas.

No que diz respeito à técnica legislativa, o art. 1º do PL nº 2.488, de 2023, não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que autoriza um pequeno ajuste.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.488, de 2023, com a emenda ora oferecida.

Sala da Comissão, em _____, de _____, de 2023

**Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/12/2023 10:58:04.500 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2488/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2023

Confere ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.488, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se os demais.

“Art. 1º Esta Lei confere à cidade de Sena Madureira, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil”.

Sala da Comissão, em _____, de _____, de 2023

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237010333800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte

